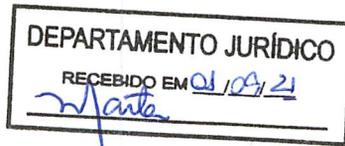




PROJETO DE LEI Nº 062-L, DE 27/07/2021
AUTÓGRAFO Nº 5.296 de 31/08/2021
LEI nº

(De autoria do Vereador Julio Antonio Mariano – PSB)



Estabelece medidas para o retorno às aulas presenciais na rede municipal de ensino e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei visa garantir a segurança sanitária e processo de ensino aprendizagem dos alunos matriculados na rede municipal de ensino da Estância Turística de São Roque, cabendo ao Departamento Municipal de Educação realizar todas as adequações necessárias para atendimento das determinações desta Lei e de todos os órgãos competentes, antes do retorno presencial às aulas.

Art. 2º As aulas presenciais deverão ser retomadas somente com os servidores e empregados públicos efetivos, admitidos ou contratados do Quadro dos Profissionais da Educação, da rede direta e parceira, inclusive os servidores e empregados públicos cedidos de outros órgãos e que prestem serviço à municipalidade, trabalhadores dos Órgãos Centrais e Regionais, empregados terceirizados das empresas que prestem serviço nas unidades escolares e comunidade escolar, estejam imunizados através da vacina contra a Covid-19.

Art. 3º O calendário escolar deverá ser reorganizado conforme estratégias definidas pelo Departamento Municipal de Educação e seus órgãos colegiados.

Art. 4º Todas as medidas necessárias para a retomada às aulas presenciais contarão com orientação do Departamento Municipal da Saúde e deverão ser realizadas antes do retorno às aulas presenciais pelo Departamento Municipal de Educação.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

§ 1º Todas as adequações necessárias dos espaços escolares devem ser realizadas conforme solicitação elaborada pelo Conselho de Escola de cada unidade, nos seguintes termos, dentre outros:

I - deverá ser analisada a estrutura escolar, garantindo maior número de sanitários e bebedouros, para que não haja aglomeração nesses ambientes;

II - deverá ser garantido ambiente ventilado, porém sem o uso de ventilador;

III - pontos com a disponibilização de álcool para higienização das mãos devem ser garantidos em todos os ambientes pedagógicos.

§ 2º Todos os profissionais da Educação deverão receber treinamento para ciência e adequação dos novos protocolos sanitários.

Art. 5º Fica limitado o número de alunos nas salas de aula da rede municipal de ensino, determinado em protocolo específico, homologado pelo Departamento de Educação, pelo Comitê de Combate ao Covid, com o Departamento de Saúde e com o Plano São Paulo do Governo Estadual de combate ao Covid-19.

Art. 6º Caberá ao Departamento Municipal de Educação revisar e licitar os contratos para a limpeza nas unidades escolares, para que sejam garantidos atendimentos a todas as exigências sanitárias para o retorno presencial às aulas.

Art. 7º Caberá ao Departamento Municipal de Educação revisar e licitar os contratos para funcionários da merenda nas unidades escolares, para que sejam garantidos atendimentos a todas as exigências sanitárias para o retorno presencial às aulas.

Art. 8º Deverá ser elaborado plano de recuperação de aprendizagens conforme resultado da avaliação diagnóstica realizada pelo professor regente da sala, no decorrer do primeiro mês do retorno às aulas presenciais.

Parágrafo único. As aulas para recuperação de aprendizagens deverão ser contínuas e também garantidas através de atendimento por professor da sala de aula.

Art. 9º Na confirmação de alunos, professores ou funcionários testados positivo para contaminação pelo vírus Covid-19, imediatamente deverão ser testados todos os envolvidos pertencentes ao grupo específico em que acusou a contaminação, o qual deverá entrar em quarentena.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 10. Será garantido a todos profissionais da Educação e aos alunos a disponibilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) essenciais para proteção contra a contaminação do Coronavírus, orientados pelo Departamento de Saúde, e necessário para que possam exercer suas funções.

Parágrafo único. Aos profissionais da Educação serão disponibilizadas máscaras do tipo PFF2 com certificação do Inmetro, preferencialmente, sem válvulas.

I - para os efeitos desta Lei, as máscaras PFF2 podem ser reutilizadas por não profissionais da saúde, conforme as orientações científicas, mas devem ter um período de revezamento entre seu uso de no mínimo três dias;

II - considerando a reutilização prevista no inciso I deste parágrafo único, a quantidade a ser oferecida por profissional deverá ser de, no mínimo, quatro unidades, sendo oferecido a troca a cada três meses

Art. 11. As despesas geradas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 29ª Sessão Ordinária, de 30 de agosto de 2021.

JULIO ANTONIO MARIANO

Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES

1º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA

2º Vice-Presidente

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA

1º Secretário

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE

2º Secretário